



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
Rua Diogo de Vasconcelos, 122
CEP 35400 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil

RESOLUÇÃO CUNI Nº 131/92

Altera o anexo da Resolução CUNI
nº 102, de 20 de setembro de 1990.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OU-
RO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a proposta formulada pela Comissão Perma-
nente de Pessoal Docente - CPPD;

considerando que a referida proposta foi devidamente
analisada pela Comissão de Legislação e Recursos deste Conselho,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução CUNI nº 102, de 20
de setembro de 1990, que trata das "Normas para Concessão de Li-
cença Especial", que passa a vigorar com a nova redação ora repu-
blicada, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ouro Preto, em 30 de janeiro de 1992


PROF. CRISTOVAM PAES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE



**NORMAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
(LICENÇA ESPECIAL)**

Art. 1º A licença-prêmio por assiduidade (licença especial) de que trata o artigo 36 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), e os artigos 32 e 33 da Portaria 475/MEC, de 26 de agosto de 1987, será concedida com observância à presente norma.

Art. 2º A cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, o docente pode solicitar licença-prêmio por assiduidade (licença especial) de 6 (seis) meses, de finalidade livre, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

Art. 3º O período aquisitivo do direito à licença-prêmio por assiduidade é contado a partir da data de admissão em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

Art. 4º Na contagem do interstício de licença-prêmio por assiduidade são descontados os dias correspondentes a:

I - faltas não justificadas;

II - suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;

III - período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

IV - licença para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente;



V - licença ou suspensão de contrato para tratamento de interesse particular;

VI - cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente no caso de crime comum.

§1º - Nas hipóteses dos incisos II e IV, se constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem é restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

§2º - Interrompe-se a contagem de interstício, para reiniciá-la, com perda de período anterior, quando ocorrer:

- a) faltas não justificadas que, consecutivas ou não, excedam a 10 (dez);
- b) aplicação de penalidade disciplinar em grau superior a de repreensão, inclusive a suspensão convertida em multa;
- c) licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, ressalvado o disposto no inciso III;
- d) licença para acompanhar familiar doente, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar o cônjuge transferido no Serviço Público, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- e) licença ou suspensão de contrato, por qualquer motivo, desde que não remuneradas;
- f) cumprimento de pena na forma do inciso VI.

§3º - Aplicam-se ao disposto no §1º o previsto nas alíneas b e f do §2º.



Art. 5º A concessão de licença-prêmio por assiduidade é condicionada às necessidades de serviço, podendo ser integral ou fracionada em até 3 (três) períodos de qualquer duração.

Parágrafo único. Em ambos os casos a licença não deve atingir mais de um período letivo.

Art. 6º A licença-prêmio por assiduidade é contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o professor não a goze, se estatutário.

Art. 7º Havendo a concessão de licença-prêmio por assiduidade, o docente é automaticamente afastado, durante o período correspondente a ela, do exercício da função comissionada ou da função gratificada que esteja exercendo.

Art. 8º A licença-prêmio por assiduidade não pode ser compensada por indenização em dinheiro.

Art. 9º Cada Departamento deve elaborar um plano bienal para gozo de licença-prêmio por assiduidade de seus professores.

§1º - Este plano não caracteriza a efetiva concessão das licenças, mas representa uma peça de planejamento com o escalonamento cronológico das licenças vencidas ou a vencer no período de vigência e sua distribuição de tempo.

§2º - A distribuição prevista no parágrafo anterior deve levar em conta, em ordem prioritária:

- a) O critério de antiguidade do período aquisitivo. Em caso de duas ou mais licenças vencidas, as mesmas só podem ser concedidas depois de atendidos os pedidos dos demais docentes.



b) As necessidades e interesses do Departamento.

Art. 10 Não pode haver contratação de professores substitutos por motivo de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 11 A licença-prêmio por assiduidade deve ser requerida pelo docente ao Chefe imediato, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do seu início.

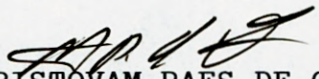
Art. 12 Os pedidos de licença-prêmio por assiduidade devem ser examinados e aprovados pelas Assembléias Departamentais, no prazo de 30 (trinta) dias, com emissão de parecer, e posteriormente encaminhados à CRH/DAD, pelo Diretor da Unidade.

§1º - Só pode ter parecer favorável o pedido cujo deferimento não acarretar prejuízos para as atividades acadêmicas.

§2º - O docente que tiver sua solicitação de afastamento indeferida, em razão de prejuízo para atividades acadêmicas, deve ser prioritariamente atendido no semestre seguinte.

Art. 13 Os casos omissos nesta Resolução devem ser resolvidos pelo Conselho Universitário.

Ouro Preto, em 30 de janeiro de 1992


PROF. CRISTOVAM PAES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE